



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DA COMARCA DE INHUMAS-GO.

HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 02.098.853/0001-33, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 839, centro, nesta cidade de Inhumas-GO, e CENTRO MÉDICO INHUMAS LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.044/0001-47, com sede no mesmo endereço, à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, por seus advogados infra-assinados (m.j.a.), com domicílio profissional em Goiânia-GO, na Avenida 136, nº 797, Cj. 703-B, Ed. New York, Setor Sul, CEP 74093-250, Setor Sul, onde receberão as intimações de estilo, vem IMPETRAR, nos termos da Lei 11.101/05, a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO (VENDA EM HASTA PÚBLICA).

Expondo os seguintes fatos e fundamentos jurídicos para, ao final, requerer:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITAL É CONSIDERADA ATIVIDADE ESSENCIAL PARA A COLETIVIDADE.

Conforme se observa nos anexos Contratos Sociais de ambas as Impetrantes, os seus objetos sociais, ou seja, as suas atividades estão assim discriminadas:

- a) Do Hospital e Maternidade Dona Latifa Ltda. – EPP: Consolidação do Contrato Social: *“Cláusula Segunda: Objetivo da Sociedade. Objetivo da Sociedade é a prestação de serviços médicos hospitalares com especialidade de ortopedia, ginecologia, pediatria, tratamento clínico, cirurgias, cardiologia e prevenção do câncer ginecológico”.*
- b) Do Centro Médico Inhumas Ltda-ME: Consolidação do Contrato Social. *“Clausula Segunda: Objetivo da Sociedade. O objetivo da Sociedade é: Prestação de serviços médicos hospitalares, com as especialidades de: Cardiologia, Cirurgias, Diagnósticos e Exames, Ginecologia, Pediatria, Prevenções de Câncer, Tratamento Clínico, Tomografia, Ultra-sonografia e UTI”.*

IN
08/09/16 10:24 TJGO
315201-52.2016



A Lei número 7.783/1989 define as atividades essenciais, reservando para seu Artigo 10, Inciso II, a seguinte redação:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – (...);

II - assistência médica e hospitalar”.

Sendo de tal natureza a atividade das ora Impetrantes, significa isto que a sua continuidade é fundamental frente a todos os serviços que presta em suas dependências, aliás, extremamente conhecidos de toda a população inhumense e regiões circunvizinhas. Somado a tais fim, acrescente-se o maior e mais fundamental princípio que precedeu a confecção da Lei 11.101/05, ou seja, o princípio da continuidade da atividade ou princípio da manutenção da empresa, assistindo às Impetrantes, portanto, razões que por si sós extrapolam a simples iniciativa dos seus sócios no sentido de as recuperarem.

1.2. DO LITSCONSÓRCIO ATIVO DAS IMPETRANTES.

Conforme se observa na qualificação acima, muito embora ambas as Sociedades Empresárias ora Impetrantes tenham o mesmo endereço – Rua Getúlio Vargas, centro, nesta cidade de Inhumas-GO -, uma detém o nº 839, e a outra o nº 859, o edifício onde ambas funcionam é único, e, tradicionalmente, é conhecido e reconhecido como o hospital D. Latifa. De outro lado, o sócio Sr. Elias Jorge Sahium, além de ser sócio de ambas as sociedades, é também o administrador de ambas, ficando caracterizado, pois, o denominado grupo econômico, e, por consequência, o litisconsórcio ativo.

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem pensamento firmado quando à admissão de litisconsórcio ativo na Impetração de recuperação judicial, como no exemplo abaixo, cuja Ementa ora se transcreve, de lavra do Emérito Desembargador Dr. Roberto Horário de Rezende:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL REDUZINDO O MONTANTE PRIMITIVAMENTE FIXADO E OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO. PRODUTORES RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A EMPRESÁRIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITSCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I - Havendo acordo extrajudicial, reduzindo consideravelmente a remuneração do administrador judicial, resta prejudicado o recurso nesse ponto controvertido, face a perda do objeto. II - O Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis — Tampouco pode beneficiar-se

da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição. **III - A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** IV - A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos).

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5967-83.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2012, DJe 1087 de 22/06/2012)“.

2. DO DIREITO


Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Lei 11.101/05)

I – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA MOMENTÂNEA DA IMPETRANTE

As Impetrantes passam no momento por uma situação de crise econômico-financeira, a qual está devidamente relatada no anexo denominado HISTÓRICO E MOTIVOS DA CRISE, ou seja, as *Causas Concreta da Situação Patrimonial das Devedoras* (art. 51, I, da Lei 11.101/05), a cujo documento se deu o título de **Resumo da História do Hospital e Maternidade Dona Latifa** (doc. anexo nº 4).

Em virtude desta crise e de tantos percalços passados em anos anteriores e muito bem narrados no documento acima citado, vive no momento, uma crise econômico-financeira, a qual, pelas expectativas e perspectivas narradas, é passageira, mas que impedem as Impetrantes de cumprirem hoje com seus compromissos básicos, como quitar atempadamente seus débitos junto a fornecedores, empregados, dentre outros. Daí a busca das mesmas pelos favores legais do Instituto da Recuperação Judicial.

II- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05





A seguir, relacionaremos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei 11.101/05 demonstrando o cumprimento dos mesmos.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”

As Impetrantes, doravante denominada simplesmente DEVEDORAS, são sociedades empresária limitada, uma Empresa de Pequeno Porte e a outra Microempresa, sendo beneficiadas, portanto, dos favores legais previstos na Lei Complementar número 123/06 (Lei das micro e pequenas empresas) quanto à contabilidade e remuneração do administrador judicial, artigos 51, Parágrafo segundo, e Parágrafo Quinto do Artigo 24, devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado de Goiás), sob os números **52 20033356-1** com data de arquivamento do ato constitutivo do dia 7/12/1982, tendo o início de suas atividades em 01/07/1982 - CENTRO MÉDICO INHUMAS LTDA-ME; e **52 20038760-2** com data de arquivamento do ato constitutivo do dia 23/09/1983, tendo o início de suas atividades em 01/06/1983 - HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA-EPP (Certidões Simplificadas emitidas pelo Sistema Nacional de Registro das Empresas Mercantis – SINREM, da Secretaria da Indústria e Comércio, pela Junta Comercial do Estado do Goiás na data de 05/09/2016 e Contrato Social acompanhado de alterações em anexo – DOC. 8). Sendo assim, cumprido está o requisito de pelo menos 2 anos de exercício regular das atividades empresariais.

“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”

“II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;”

“III – não ter, há menos de 5 (anos) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;”

Conforme se prova com as anexas Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Inhumas-GO, em 24/08/2016, foi constatada a **INEXISTÊNCIA de Execução Patrimonial, Falência ou Concordata** em desfavor das Devedoras (Doc. 2).

Através dos mesmos documentos, claro está que as Devedoras **não obtiveram nos últimos 05 (cinco) anos nenhuma recuperação judicial, bem como não obtiveram há menos de 5 (cinco) anos nenhuma CONCESSÃO de recuperação judicial com base no Plano Especial de que trata a Sessão V do capítulo III da Lei 11.101/2005.**

“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”



Por derradeiro, junta-se também Certidão Negativa Criminal do Cartório Distribuidor da Justiça Comum, do sócio administradora ELIAS JORGE SAHIUM para atender aos requisitos do inciso IV acima (DOC. 3)

III- DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determina o Art. 51 da Lei 11.101/05 que:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;”

Conforme se demonstra com o documento anexo, denominado **RESUMO DA HISTÓRIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA**, diversos foram os fatores que contribuíram para que as DEVEDORAS viessem a encontrar-se nesta situação momentânea de crise econômico-financeira.

“II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;”*

Conforme acima citado, quanto à contabilidade, a Lei 11.101/2005 – LRF, concede às Micro e Pequenas Empresas, conforme se vê do §2º do Artigo 51: “§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.”

Os documentos anexos (Demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, assim como o Balanço até 31/08/2016 e o Fluxo de Caixa Projetado) foram confeccionados com estrita observância da legislação aplicável e atendem plenamente aos requisitos legais do dispositivo acima citado e transcrito.



“III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;”

Também em anexo encontra-se a relação completa dos credores das DEVEDORAS, cujas classificações são trabalhistas, quirografárias, micro e pequenas empresas. (DOC. 6)

“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;”

O documento anexo denominado RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS cumpre tal requisito. (DOC. 7)

“V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado constando cláusula de nomeação do Administrador”.

Para o cumprimento desta exigência anexamos os já citados documentos – Atos Constitutivos (Contratos Sociais) de ambas as impetrantes, contendo a respectiva cláusula de nomeação do administrador, assim como Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás. (DOC. 8)

“VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;”

Os documentos denominados RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS – constando toda relação de bens individuais, preenchem os requisitos supra. (DOC. 9)

“VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;”



Os documentos ora anexados denominados EXTRATOS ATUALIZADOS DE CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR preenchem as exigências do item acima. (DOC. 10)

“VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;”

O documento anexo CERTIDÃO DE CARTÓRIO DE PROTESTO emitida pelo Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Inhumas preenche tal exigência. (DOC. 11)

“IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

O documento anexo RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES EM QUE SEJA PARTE. Trata-se da Declaração subscrita pela Devedora contendo as ações em trâmite em que a mesma figura, sendo corroborado com a Certidão do Cartório Distribuidor (DOC. 12).

Informam as Devedoras a V. Exa. que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, aqui apresentados em cópias, retratam com exatidão os respectivos originais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, os quais se encontram à disposição deste juízo para os fins que determinar, na sede da Devedora.

Igualmente, o signatário da presente informa a V. Exa. que os documentos apresentados em cópias correspondem aos originais dos mesmos, para os efeitos legais.

IV- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial será apresentado pelas Devedoras neste juízo nos exatos termos do Art. 53 da Lei 11.101/05, ou seja, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

V- DA URGENTÍSSIMA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA DESIGNADA PARA A PRÓXIMA DATA DE 12.09.2016, ÀS 09:30HORAS EM 1º LEILÃO, E ÀS 11:30HORAS EM 2º LEILÃO.

Conforme se prova com o anexo “Mandado de Intimação – Venda Judicial” (doc. nº 17), tendo como destinatários as Impetrantes e seus respectivos sócios, haverá no



próximo dia 12 deste mês de setembro o Leilão designado pelo MM. Juiz da Vara Menores e 1º Cível dessa Comarca de Inhumas-GO, sobre o imóvel onde funcionam as duas Impetrantes, sendo o primeiro leilão designado para as 09:30horas e o segundo para duas horas após, ou seja, às 11:30horas.

Nada obstante o protocolo da presente Impetração anteceda a data designada para os acima citados leilões em somente 2 (dois) dias úteis – cujo deferimento do seu processamento pode ocorrer neste prazo-, o que, pelas disposições do artigo 6º da Lei 11.101/05 provocaria a suspensão de todas as Ações e Execuções, ainda assim, como cautela, requer-se, caso não seja possível chegar-se à conclusão de que a documentação encontra-se em termos para o citado deferimento neste curto prazo, se digne em determinar a suspensão dos citados leilões, evitando-se, dessa forma, a completa inviabilidade de continuidade das atividades, conforme prescreve o art. 47 e vasta jurisprudência do STJ.

As atividades das aqui Recuperandas – Hospital e Saúde -, são de extrema utilidade a toda a população, tendo, inclusive, convênio firmado com o SUS – Sistema Único de Saúde (doc. anexo nº 17), e por isto a necessidade da continuidade das mesmas, necessitando, para tanto, que V. Exª., ao despachar deferindo o pedido de processamento, faça incluir no mesmo a determinação de da dispensa de apresentação de certidões negativas inclusive para a contratação junto ao serviço público (pois as mesmas trabalham eminentemente via convênio, com por exemplo junto ao SUS, IPASGO, CORREIOS, e outras empresas para as quais tenham a necessidade nesse sentido), conforme farta jurisprudência nesse sentido.

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em



processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar"[2] (18/12/2014 a 2ª turma do STJ)

Ressalta-se, mais uma vez, que serem as atividades essenciais para a coletividade da região (serviço de saúde básica), conforme acima declinado. Aliás, é de tradição nessa cidade de Inhumas-GO, o excelente trabalho que as Impetrantes há 47 anos vêm prestando à saúde local e às regiões circunvizinhas, sendo a única UTI (Unidade de Terapia Intensiva) desta comarca e da Região Noroeste do Estado.

Do convênio com o SUS

Conforme se prova com o anexo Contrato de Prestação de Serviços por Credenciamento nº 025/2016 firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Inhumas – FMS e Centro Médico Inhumas Ltda-ME, as impetrantes são credenciadas a prestar serviços médico-hospitalares para pacientes do Sistema Único de Saúde, cuja renda atualmente é a única das mesmas. Todavia, diante do Instrumento Particular – Contrato de Arrendamento da Unidade de Terapia Intensiva do Centro Médico Hospitalar Dona Latifa – Centro Médico Inhumas Ltda.ME, a renda auferida por ambas limita-se a 20% (vinte por cento) do total do faturamento hora arrendado (cerca de R\$160.000,00 mensais), o que corresponde na realidade a R\$32.000,00 mensais (DOC. 15).

De outro lado, Exa., está em fase final de aprovação a reclassificação da citada UTI, oportunidade em que o faturamento das impetrantes dobrará (DOC.14) Ainda, conforme Alvará Sanitário, expedido pela Superintendência de Vigilância Sanitária do

Estado de Goiás, frente às reformas efetuadas na sede das Impetrantes, possibilitará de imediato a exploração completa de toda a estrutura da sede das Impetrantes (porque até então só estava sendo explorada a UTI, e somente pelo SUS), possibilitando a confecção de convênios junto ao IPASGO, UNIMED, SEGURADORA SUL AMÉRICA, CORREIOS, BANCO DO BRASIL (entre outros) cujo faturamento a médio prazo e com a retomada dos trabalhos e a reconquista de credibilidade poderá atingir o montante de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), o que possibilitará o soerguimento das empresas.



Do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Caso não ocorra o despacho deferitório do processamento da recuperação judicial de ambas as Impetrantes até o último dia útil (09.11.2016) antecedente ao dia da hasta pública (12.09.2016) e não lhe seja deferida **LIMINARMENTE** a suspensão dos questionados leilões (hasta pública de venda) do imóvel onde funcionam as impetrantes, isto significará a sua completa inviabilidade quanto à continuação da atividade, vez que o prédio onde sempre funcionaram corre o sério risco de ser arrematado ou mesmo adjudicado por qualquer interessado ou o credor, se não no primeiro leilão, no 2º, e pela metade do preço conforme autoriza hoje a Lei processual. Da mesma forma, Exa., aplica-se os mesmos dizeres quanto à não dispensa de certidão negativa para a contratação junto à órgãos públicos (tendo em vista ser esta a única fonte de renda das referidas empresas). Portanto, Exa., reside aqui **o perigo da demora.**

Quanto à fumaça do bom direito, reside a mesma no art. 47 da Lei 11.101/05, que prevê, dentre outros princípios, a continuidade da atividade, a manutenção dos empregos e o interesse dos credores, além das atividades das Impetrantes serem consideradas para efeitos legais como **ESSENCIAIS.** Igualmente, Exa., conforme vimos acima a transcrição da jurisprudência do STJ, é completamente legal a dispensa das citadas certidões para a contratação junto ao serviço público.

VI- DO VALOR DA CAUSA

O inciso II do art. 292 do Novo CPC, antigo inciso V do artigo 259 do CPC/73, sofreu alteração baseada na jurisprudência, **que de longa data já admitia que o valor da causa, em discussões que envolvesse a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, pois não mais comportava o valor do contrato como marco do valor da causa, mas sim o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Ou seja, o código adotou o posicionamento já pacificado,**

que o valor da causa deveria ser o valor controvertido e não o valor do contrato. Eis o inteiro teor do inciso II do artigo 292 acima citado do NCPC:

"II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". (grifos nossos).

É essa a hipótese sob análise, Exa., vez que os valores tidos como originais do débito ora posto sob recuperação judicial não representam para as ora Recuperandas os exatos valores contratados, já que os mesmos são alvos de discussões, inclusive alvos de deságios, o que ocorrerá quando da apresentação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como a sua nova forma de pagamento. Em síntese, Exa., os valores exatos dos presentes débitos somente serão conhecidos quando da homologação do respectivo Plano, oportunidade em que, definitivamente, se poderá fixar o correto valor da causa, e que as Recuperandas complementarão o exato valor devido, já que o aqui estimado, **provisoriamente**, é de 10 mil reais.

A questão ora pretendida pelas Recuperandas, Exa., não é literalmente um diferimento para o pagamento das custas processuais ao final, nem tampouco um pedido de assistência judiciária. Mas, é sim, um pedido para se pagar as exatas custas devidas no momento devido, ou seja, **quando da efetiva aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, pois é neste momento, conforme prescreve o artigo 292, Inciso II, do NCPC, que se conhecerá o exato valor dos créditos, podendo-se, então, fixar o correto valor da causa. E que o valor agora dado à presente impetração, é PROVISÓRIO.**

Avalizando as afirmativas e pretensões das ora Impetrantes, transcreve-se abaixo jurisprudências dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e de São Paulo, que dizem:

- a) **O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisões da 6ª Câmara Cível, tendo como Relator o Emérito Desembargador Fausto Moreira Diniz, decidiu que:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. DIFERIMENTO. VIABILIDADE. É possível diferir o recolhimento das custas iniciais para o final do processo, o que na prática, corresponde à concessão provisória da gratuidade da justiça. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 388385-97.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 1967 de 12/02/2016)". (grifamos).

E ainda que:





"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. DIFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. DIFERIMENTO. VIABILIDADE. É possível diferir o recolhimento das custas para o final do processo, o que na prática, corresponde à concessão provisória da gratuidade da justiça. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 362787-44.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 1970 de 17/02/2016)")grifamos).

b) Na mesma linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

"Agravado de Instrumento 990.10.209523-1/ Recuperação judicial e Falência ; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010:

Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos).

DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo as Devedoras cumprido todas as exigências da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, portanto "estando em termos a documentação exigida no artigo 51" (Art. 52 da Lei 11.101/05), bem como os requisitos do Art. 48, requerem se digne V. Exa. **DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEVEDORAS ACIMA QUALIFICADAS**, e, no mesmo ato, determinar as providências contidas nos Incisos e Parágrafos do Art. 52 da LRE – 11.101/05.

Se digne, ao mesmo tempo, também em deferir, **LIMINARMENTE**, a suspensão dos leilões (hasta pública) designadas para as 09:30horas e 11:30horas sobre o imóvel acima mencionado, caso V. Exa. não defira anteriormente o processamento da presente Impetração, e ainda, Exa., se digne também em determinar no mesmo despacho a inexigibilidade de certidões negativas de débitos das Impetrantes para a contratação de serviços junto a órgãos que exijam tais documentos.



Requer ainda de V. Exa., em decorrência da crise econômico-financeira por que passa a Devedora, e também por ainda não ser conhecido com exatidão o valor exato dos débitos – o que somente ocorrerá, repita-se, quando da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial –, o deferimento da manutenção **provisória do valor da causa** em R\$10.000,00 e o posterior complemento das custas processuais referentes aos valores faltantes, conforme tem mesmo decidido os Tribunais brasileiros em casos semelhantes a este.

Por fim, requer que **todas as intimações** sejam feitas exclusivamente em nome do advogado subscritor da presente, Renaldo Limiro da Silva, OAB/GO nº 3.306 com endereço profissional à Av. 136, nº 797, Sala 703B, Ed. New York, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74093-250, como consta do impresso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à presente, **provisoriamente**, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO, 06 de setembro de 2016.



RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB/GO 3.306



DANIEL FERNANDES LIMIRO
OAB/GO 30.558